



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
9279	40	Elainy

A Secretaria Geral da CMVA digitalizado e
numerado conforme solicitado.

Elainy Christiny Alves Delpupo
Matrícula: 7133
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EXCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 20/08/2019

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 21/08/2019

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 1ª DISCUSSÃO

Em 21/08/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2ª DISCUSSÃO

Em 22/08/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3ª DISCUSSÃO

Em 27/08/2019

PRESIDENTE DA CÂMARA

Pra Del.

Indevida com repertório para fim de
definição e encaminhamento das discussões
apresentadas, bem como me de os demais dados
para análise e parecer da grupo e
fornecer relatório.

1. Justiça
2. Finanças
3. Políticas Urbanas
4. Democratização e desenvolvimento



PRESIDENTE DA SESSÃO

AO S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COORDENADORIAS)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COORDENADORIAS ABAIXO:

1. Justiça
2. Finanças
3. Políticas Urbanas
4. Democratização e desenvolvimento

Em 28/08/2019

DIRETOR DEL



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9229	11	AB

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 21/07/19

Secretaria das Comissões

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões) até

02/08/19

Secretaria do S.A.C.
[Assinatura]

DESIGNO PARA RELATAR
NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

MARTHO DOS ANJOS

30/08/19

[Assinatura]
Sandro Parrini
Vice-Presidente
Câmara Municipal de Vitória



Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

PROCESSO Nº.....: 9279/2019
PROJETO DE LEI Nº.: 173/2019
AUTOR.....: Vereador Waguinho Ito
ASSUNTO.....: Dispõe sobre a Liberdade Econômica no âmbito do
Município de Vitória/ES.

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2014 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Waguinho Ito, que dispõe sobre a Liberdade Econômica no âmbito do Município de Vitória/ES, com fulcro nos artigos instituídos pela Medida Provisória n.º 881/19.

A proposição tem por objetivo estabelecer as normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.

Ademais, em sua justificativa o proponente expressa a importância de incorporar, à legislação municipal, as virtudes introduzidas pelo referido diploma legal, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda disponível em nossa comunidade.

A proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o relatório, passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução nº 1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Inicialmente, cabe destacar que o projeto de lei é constitucional, vez que seu objeto é dar concretude ao princípio da livre iniciativa, que é não somente um dos alicerces da ordem constitucional (art. 170 da Constituição Federal) como até mesmo um direito fundamental (art. 5º, XIII, da Constituição Federal).

Como assentado na doutrina constitucionalista e reforçado pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, o princípio da livre iniciativa não é o único fundamento da ordem econômica. O constituinte também prestigia outros valores, igualmente fundamentais, como a dignidade do trabalho humano, a proteção dos consumidores, a qualidade do meio ambiente, o desenvolvimento regional etc.

Ao se dar concretude, portanto, ao princípio da livre iniciativa, a lei não pode levar ao desrespeito destes outros valores, com os quais ela se articula no plano constitucional.

O projeto em questão cumpre esse desiderato, ao dispor sobre as liberdades econômicas de modo a situar na medida certa a intervenção do Estado na economia, sem ignorar ou mesmo ferir, em nenhum momento, os demais valores fundamentantes da nossa ordem econômica.

A juridicidade do projeto ganha relevo nesse ambiente das relações institucionais. Enquanto vários outros princípios fundamentais da ordem econômica já estão concretizados na lei (assim a dignidade do trabalho, a proteção aos consumidores, ao meio ambiente etc), o da livre iniciativa ainda não tinha merecido do legislador ordinário nenhuma atenção.

Muitas vezes, alguns juízes, ao cumprirem a competência constitucional de que estão investidos, davam concretude ao princípio constitucional da liberdade de iniciativa como se houvesse antagonismo entre eles e os demais valores prestigiados no art. 170 da CF.



Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Buscando uma melhor interpretação em favor da liberdade econômica, necessário se faz acrescentar o § 4º no art. 1º e acrescentar o § 7º ao art. 3º, renumerando o § 7º para § 8º, que passarão a contar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§ 4º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art.3º (...)

§ 7º O prazo a que se refere o inciso VI do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

§ 8º É vedado exercer o direito de que trata o inciso V do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito. (APENAS RENUMERADO)

Necessárias são as emendas em questão, visto que o município de Vitória tem estrutura para condicionar o tempo para emissão dos documentos pertinentes para a regularização dos empreendimentos, o que valoriza a autonomia do ente administrativo, bem como para aplicar a melhor hermenêutica as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas.

No que tange à técnica legislativa, a mesma fora devidamente observada em seus principais aspectos, conforme dispõe a Lei Complementar 95/98.

Matéria : Projeto de Lei nº 173/2019

Reunião :

31º REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA

Data :

03/10/2019 - 13:31:09 às 13:40:04

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 6 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar
17	Davi Esmael
30	Leonil
32	Mazinho dos Anjos
34	Roberto Martins
28	Sandro Parrini

Partido	Voto
PSB	Sim
PPS	Sim
PSD	Sim
PTB	Sim
PDT	Sim

Horário
13:39:46
13:39:29
13:39:34
13:39:34
13:39:38

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5


PRESIDENTE


SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
9279	44	12

